

Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 47/2007; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 637/2013; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 242/2018; Lei n.º 40/2018; Decreto-Lei n.º 120/2018; Lei n.º 2/2020; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2020; Lei n.º 45/2023; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2026.

Índice**- Ato**

- **Capítulo I** *Concepção e objectivos*
 - **Artigo 1.º** *Finalidades*
 - **Artigo 2.º** *Promoção*
 - **Artigo 3.º** *Funcionamento* **ALTERADO**
- **Capítulo II** *Informação jurídica*
 - **Artigo 4.º** *Dever de informação* **ALTERADO**
 - **Artigo 5.º** *Serviços de informação jurídica*
- **Capítulo III** *Protecção jurídica*
 - **Secção I** *Disposições gerais*
 - **Artigo 6.º** *Âmbito de protecção*
 - **Artigo 7.º** *Âmbito pessoal* **ALTERADO**
 - **Artigo 8** *Insuficiência económica* **ALTERADO**
 - **Artigo 8-A** *Apreciação da insuficiência económica* **ALTERADO**
 - **Artigo 8-B** *Prova da insuficiência económica* **ALTERADO**
 - **Artigo 8.º-C** *Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual* **ALTERADO**
 - **Artigo 9.º** *Isenções*
 - **Artigo 10.º** *Cancelamento da protecção jurídica* **ALTERADO**
 - **Artigo 11.º** *Caducidade* **ALTERADO**
 - **Artigo 12.º** *Impugnação*
 - **Artigo 13.º** *Aquisição de meios económicos suficientes* **ALTERADO**
 - **Secção II** *Consulta jurídica*
 - **Artigo 14.º** *Âmbito* **ALTERADO**
 - **Artigo 15.º** *Prestação da consulta jurídica* **ALTERADO**
 - **Secção III** *Apoio judiciário*
 - **Artigo 16.º** *Modalidades* **ALTERADO**
 - **Artigo 17.º** *Âmbito de aplicação* **ALTERADO**
 - **Artigo 18.º** *Pedido de apoio judiciário* **ALTERADO**
 - **Secção IV** *Procedimento*
 - **Artigo 19.º** *Legitimidade*
 - **Artigo 20.º** *Competência para a decisão* **ALTERADO**
 - **Artigo 21.º** *Juízo sobre a existência de fundamento legal da pretensão*
 - **Artigo 22.º** *Requerimento* **ALTERADO**
 - **Artigo 23.º** *Audiência prévia* **ALTERADO**

- Artigo 24.º *Autonomia do procedimento* 📄 **ALTERADO**
- Artigo 25.º *Prazo* **ALTERADO**
- Artigo 26.º *Notificação e impugnação da decisão* **ALTERADO**
- Artigo 27.º *Impugnação judicial* **ALTERADO**
- Artigo 28.º *Tribunal competente* 📄 **ALTERADO**
- Artigo 29.º *Alcance da decisão final* **ALTERADO**
- Artigo 30.º *Nomeação de patrono* **ALTERADO**
- Artigo 31.º *Notificação da nomeação* **ALTERADO**
- Artigo 32.º *Substituição do patrono* **ALTERADO**
- Artigo 33.º *Prazo de propositura da acção* **ALTERADO**
- Artigo 34.º *Pedido de escusa* **ALTERADO**
- Artigo 35.º *Substituição em diligência processual* **ALTERADO**
- Artigo 35.º-A *Atribuição de agente de execução* **ADITADO**
- Artigo 36.º *Encargos* **ALTERADO**
- Artigo 37.º *Regime subsidiário*
- Artigo 38.º *Contagem de prazos*
- Capítulo IV *Disposições especiais sobre processo penal*
 - Artigo 39.º *Nomeação de defensor* **ALTERADO**
 -  Artigo 40.º *Escolha de advogado*
 - Artigo 41.º *Escalas de prevenção* **ALTERADO**
 - Artigo 42.º *Dispensa de patrocínio* **ALTERADO**
 - Artigo 43.º *Constituição de mandatário* **ALTERADO**
 - Artigo 44.º *Disposições aplicáveis* **ALTERADO**
- Capítulo V *Disposições finais e transitórias*
 - Artigo 45.º *Participação dos profissionais forenses no acesso ao direito* **ALTERADO**
 -  Artigo 46.º *Colaboração de outras instituições com a Ordem dos Advogados*
 -  Artigo 47.º *Gabinetes de consulta jurídica*
 -  Artigo 48.º *Comissão de acompanhamento*
 - Artigo 49.º *Encargos da segurança social*
 - Artigo 50.º *Norma revogatória*
 - Artigo 51.º *Regime transitório*
 - Artigo 52.º *Transposição*
 - Artigo 53.º *Entrada em vigor*
- Anexo *Cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica* 📄 **ALTERADO**

**Lei n.º 34/2004
de 29 de julho****Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios**

de 29 de julho

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º [2003/8/CE](#), do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Capítulo I
Concepção e objectivos****Artigo 1.º
Finalidades**

- 1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.
- 2 - Para concretizar os objectivos referidos no número anterior, desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

**Artigo 2.º
Promoção**

- 1 - O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses.
- 2 - O acesso ao direito compreende a informação jurídica e a protecção jurídica.

**Artigo 3.º
Funcionamento**

- 1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.
- 2 - O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.
- 3 - É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria

referida no n.º 2 do artigo 45.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - [Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Capítulo II

Informação jurídica

Artigo 4.º

Dever de informação

- 1 - Incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.
- 2 - A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - [Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 5.º

Serviços de informação jurídica

- 1 - No âmbito das acções referidas no artigo anterior serão gradualmente criados serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciais.
- 2 - Compete à Ordem dos Advogados, com a colaboração do Ministério da Justiça, prestar a informação jurídica, no âmbito da protecção jurídica, nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - [Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Capítulo III

Protecção jurídica

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Âmbito de protecção

- 1 - A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

2 - A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

3 - Lei própria regulará os sistemas destinados à tutela dos interesses colectivos ou difusos e dos direitos só indirecta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão.

4 - No caso de litígio transfronteiriço, em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado da União Europeia, a protecção jurídica abrange ainda o apoio pré-contencioso e os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio, em termos a definir por lei.

Artigo 7.º

Ambito pessoal

1 - Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

2 - Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos Portugueses pelas leis dos respectivos Estados.

3 - As pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a protecção jurídica.

4 - As pessoas colectivas sem fins lucrativos têm apenas direito à protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário devendo, para tal, fazer a prova a que alude o n.º 1.

5 - A protecção jurídica não pode ser concedida às pessoas que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter, nem, tratando-se de apoio judiciário, aos cessionários do direito ou objecto controvertido, quando a cessão tenha sido realizada com o propósito de obter aquele benefício.

Notas:

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 242/2018 - Diário da República n.º 109/2018, Série I de 2018-06-07](#) Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 3, Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na parte em que recusa protecção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 8

Insuficiência económica

1 - Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo, nos termos definidos no artigo seguinte.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas sem fins lucrativos.

3 - (Revogado).

4 - (Revogado).

5 - (Revogado) .

Notas:

[III - Decisão, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2026 - Diário da República n.º 66/2026, Série I de 2026-04-06](#) É declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, o presente artigo interpretado no sentido segundo o qual a insuficiência económica demonstrada pelo requerente do benefício do apoio judiciário não lhe permite obter o benefício da dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, mas apenas o respetivo pagamento faseado, quando o rendimento

mensal disponível é substancialmente equivalente ao valor da taxa de justiça inicial a suportar no processo e o valor da prestação mensal a suportar na modalidade de pagamento faseado tem como consequência uma diminuição do rendimento mensal líquido do beneficiário para um valor inferior ao da remuneração mínima mensal garantida.

Artigo 21.º, Decreto-Lei n.º 120/2018 - Diário da República n.º 249/2018, Série I de 2018-12-27 A alteração introduzida ao presente artigo produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do decreto regulamentar nele previsto.

Alterações

Declarada Inconstitucionalidade pelo/a Artigo III - Decisão do/a Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2026 - Diário da República n.º 66/2026, Série I de 2026-04-06.

Alterado pelo/a Artigo 17.º do/a Decreto-Lei n.º 120/2018 - Diário da República n.º 249/2018, Série I de 2018-12-27, em vigor a partir de 2018-12-28

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28, em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 8-A

Apreciação da insuficiência económica

1 - A apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares, para os efeitos da presente lei, é efetuada considerando o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente, com vista à determinação sobre se este:

- a) Não tem condições objetivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, caso em que beneficia igualmente de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita;
- b) Tem condições objetivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução;
- c) Não se encontra em situação de insuficiência económica.

2 - As condições objetivas, a que se reportam as alíneas a) a c) do número anterior, são aferidas tendo por referência o indexante dos apoios sociais (IAS), em função de limiares a definir por decreto regulamentar.

3 - O rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado nos termos do decreto-lei que estabelece as regras uniformes para a determinação da situação de insuficiência económica a ter em conta no reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios sujeitos a condição de recursos.

4 - O conceito e a composição do agregado familiar do requerente de proteção jurídica são os definidos no decreto-lei referido no número anterior.

5 - O valor da taxa devida pela prestação da consulta jurídica a que se refere a alínea b) do n.º 1 é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

6 - Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica do agregado familiar.

7 - Excecionalmente e por motivo justificado, bem como em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da situação de insuficiência económica do requerente tem em conta apenas o rendimento médio mensal do requerente ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.

8 - Se, perante um caso concreto, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.

Notas:

III - Decisão, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2026 - Diário da República n.º 66/2026, Série I de 2026-04-06 É declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, o presente artigo interpretado no sentido segundo o qual a insuficiência económica demonstrada pelo requerente do benefício do apoio judiciário não lhe permite obter o benefício da dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, mas apenas o respetivo pagamento faseado, quando o rendimento mensal disponível é substancialmente equivalente ao valor da taxa de justiça inicial a suportar no processo e o valor da prestação mensal a suportar na modalidade de pagamento faseado tem como consequência uma diminuição do rendimento mensal líquido do beneficiário para um valor inferior ao da remuneração mínima mensal garantida.

Artigo 21.º, Decreto-Lei n.º 120/2018 - Diário da República n.º 249/2018, Série I de 2018-12-27 A alteração introduzida ao presente artigo produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do decreto regulamentar nele previsto.

Alterações

Declarada Inconstitucionalidade pelo/a Artigo III - Decisão do/a Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2026 - Diário da República n.º 66/2026, Série I de 2026-04-06.

Alterado pelo/a Artigo 17.º do/a Decreto-Lei n.º 120/2018 - Diário da República n.º 249/2018, Série I de 2018-12-27, em vigor a partir de 2018-12-28

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28, em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 8-B

Prova da insuficiência económica

- 1 - A prova da insuficiência económica é feita nos termos a definir por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.
- 2 - Em caso de dúvida sobre a verificação de uma situação de insuficiência económica, pode ser solicitado pelo dirigente máximo do serviço de segurança social que aprecia o pedido que o requerente autorize, por escrito, o acesso a informações e documentos bancários e que estes sejam exibidos perante esse serviço e, quando tal se justifique, perante a administração tributária.
- 3 - Se todos os elementos necessários à prova da insuficiência económica não forem entregues com o requerimento de protecção jurídica, os serviços da segurança social notificam o interessado, com referência expressa à cominação prevista no número seguinte, para que este os apresente no prazo de 10 dias, suspendendo-se o prazo para a formação de acto tácito.
- 4 - No termo do prazo referido no número anterior, se o interessado não tiver procedido à apresentação de todos os elementos de prova necessários, o requerimento é indeferido, sem necessidade de proceder a nova notificação ao requerente.

Notas:

III - Decisão, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2026 - Diário da República n.º 66/2026, Série I de 2026-04-06 É declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, o presente artigo interpretado no sentido segundo o qual a insuficiência económica demonstrada pelo requerente do benefício do apoio judiciário não lhe permite obter o benefício da dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, mas apenas o respetivo pagamento faseado, quando o rendimento mensal disponível é substancialmente equivalente ao valor da taxa de justiça inicial a suportar no processo e o valor da prestação mensal a suportar na modalidade de pagamento faseado tem como consequência uma diminuição do rendimento mensal líquido do beneficiário para um valor inferior ao da remuneração mínima mensal garantida.

Alterações

Declarada Inconstitucionalidade pelo/a Artigo III - Decisão do/a Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2026 - Diário da República n.º 66/2026, Série I de 2026-04-06.

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28, em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 8.º-C

Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 - Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a celeridade e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 45/2023](#) - [Diário da República n.º 159/2023, Série I de 2023-08-17](#), em vigor a partir de 2023-10-01

Aditado pelo/a Artigo 389.º do/a [Lei n.º 2/2020](#) - [Diário da República n.º 64/2020, Série I de 2020-03-31](#), em vigor a partir de 2020-04-01

Artigo 9.º***Isenções***

Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos pedidos para fins de protecção jurídica.

Artigo 10.º***Cancelamento da protecção jurídica***

1 - A protecção jurídica é cancelada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades:

- a) Se o requerente ou o respectivo agregado familiar adquirir meios suficientes para poder dispensá-la;
- b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais foi concedida;
- c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;
- d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;
- e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.
- f) Se o requerente a quem tiver sido concedido apoio judiciário em modalidade de pagamento faseado não proceder ao pagamento de uma prestação e mantiver esse incumprimento no termo do prazo que lhe for concedido para proceder ao pagamento em falta acrescido de multa equivalente à prestação em falta.

2 - No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a protecção jurídica em alguma ou em todas as modalidades concedidas, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3 - A protecção jurídica pode ser cancelada oficiosamente pelos serviços da segurança social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do agente de execução atribuído.

4 - O requerente de protecção jurídica é sempre ouvido.

5 - Sendo cancelada a protecção jurídica concedida, a decisão é comunicada ao tribunal competente e à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme os casos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - [Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 11.º***Caducidade***

1 - A protecção jurídica caduca nas seguintes situações:

a) Pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores na lide, no incidente da sua habilitação, juntarem cópia do requerimento de apoio judiciário e os mesmos vierem a ser deferidos;

b) Pelo decurso do prazo de um ano após a sua concessão sem que tenha sido prestada consulta ou instaurada acção em juízo, por razão imputável ao requerente.

2 - O apoio judiciário nas modalidades de nomeação e pagamento de honorários de patrono e de nomeação e pagamento faseado de honorários de patrono é incompatível com o patrocínio pelo Ministério Público nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 12.º***Impugnação***

Da decisão que determine o cancelamento ou verifique a caducidade da protecção jurídica cabe impugnação judicial, que segue os termos dos artigos 27.º e 28.º

Artigo 13.º***Aquisição de meios económicos suficientes***

1 - Caso se verifique que o requerente de protecção jurídica possuía, à data do pedido, ou adquiriu no decurso da causa ou no prazo de quatro anos após o seu termo, meios económicos suficientes para pagar honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado.

2 - Para os efeitos do número anterior, presume-se aquisição de meios económicos suficientes a obtenção de vencimento na acção, ainda que meramente parcial, salvo se, pela sua natureza ou valor, o que se obtenha não possa ser tido em conta na apreciação da insuficiência económica nos termos do artigo 8.º

3 - A acção a que se refere o n.º 1 segue a forma sumaríssima, podendo o juiz condenar no próprio processo, no caso previsto no número anterior.

4 - Para fundamentar a decisão, na acção a que se refere o n.º 1, o tribunal deve pedir parecer à segurança social.

5 - As importâncias cobradas revertem para o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar da protecção jurídica, o requerente cometer crime.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Secção II***Consulta jurídica*****Artigo 14.º*****Âmbito***

- 1 - A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.
- 2 - No âmbito da consulta jurídica cabem ainda as diligências extrajudiciais que decorram directamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada.
- 3 - (Revogado).
- 4 - (Revogado) .

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 15.º***Prestação da consulta jurídica***

- 1 - A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito.
- 2 - A prestação de consulta jurídica deve, tendencialmente, cobrir todo o território nacional.
- 3 - A criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como as suas regras de funcionamento, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.
- 4 - Os gabinetes de consulta jurídica podem abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar entre a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça.
- 5 - O disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Secção III***Apoio judiciário*****Artigo 16.º*****Modalidades***

- 1 - O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:
 - a) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
 - b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
 - c) Pagamento da compensação de defensor oficioso;
 - d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
 - e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;
 - f) Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso;
 - g) Atribuição de agente de execução.
- 2 - Sem prejuízo de, em termos a definir por lei, a periodicidade do pagamento poder ser alterada em função do valor das prestações, nas modalidades referidas nas alíneas d) a f) do número anterior, o valor da prestação mensal dos beneficiários de apoio judiciário é o seguinte:

- a) 1/72 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for igual ou inferior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais;
- b) 1/36 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for superior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais.
- 3 - Nas modalidades referidas nas alíneas d) a f) do n.º 1 não são exigíveis as prestações que se vençam após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final da causa.
- 4 - Havendo pluralidade de causas relativas ao mesmo requerente ou a elementos do seu agregado familiar, o prazo mencionado no número anterior conta-se desde o trânsito em julgado da última decisão final.
- 5 - O pagamento das prestações relativas às modalidades mencionadas nas alíneas d) a f) do n.º 1 é efectuado em termos a definir por lei.
- 6 - Se o requerente de apoio judiciário for uma pessoa colectiva, o apoio judiciário não compreende a modalidade referida nas alíneas d) a f) do n.º 1.
- 7 - No caso de pedido de apoio judiciário por residente noutro Estado membro da União Europeia para acção em que tribunais portugueses sejam competentes, o apoio judiciário abrange os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio em termos a definir por lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 17.º***Âmbito de aplicação***

- 1 - O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 - O regime de apoio judiciário aplica-se, também, com as devidas adaptações, nos processos de contra-ordenação.
- 3 - O apoio judiciário é aplicável nos processos que corram nas conservatórias, em termos a definir por lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 18.º***Pedido de apoio judiciário***

- 1 - O apoio judiciário é concedido independentemente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.
- 2 - O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente, caso em que deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da situação de insuficiência económica.
- 3 - Se se verificar insuficiência económica superveniente, suspende-se o prazo para pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo até à decisão definitiva do pedido de apoio judiciário, aplicando-se o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 24.º
- 4 - O apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso.

5 - O apoio judiciário mantém-se ainda para as execuções fundadas em sentença proferida em processo em que essa concessão se tenha verificado.

6 - Declarada a incompetência do tribunal, mantém-se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para este se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.

7 - No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter-se-á, juntando-se oficiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

**Secção IV
Procedimento****Artigo 19.º
Legitimidade**

A protecção jurídica pode ser requerida:

- a) Pelo interessado na sua concessão;
- b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;
- c) Por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono.

**Artigo 20.º
Competência para a decisão**

1 - A decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente.

2 - No caso de o requerente não residir ou não ter a sua sede em território nacional, a decisão referida no número anterior compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social onde tiver sido entregue o requerimento.

3 - A competência referida nos números anteriores é susceptível de delegação e de subdelegação.

4 - A decisão quanto ao pedido referido no n.º 7 do artigo 8.º-A compete igualmente ao dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica, sendo suscetível de delegação e de subdelegação.

Notas:

[Artigo 21.º, Decreto-Lei n.º 120/2018 - Diário da República n.º 249/2018, Série I de 2018-12-27](#) A alteração introduzida ao presente artigo produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do decreto regulamentar nele previsto.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 17.º do/a [Decreto-Lei n.º 120/2018 - Diário da República n.º 249/2018, Série I de 2018-12-27](#), em vigor a partir de 2018-12-28

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 21.º***Juízo sobre a existência de fundamento legal da pretensão***

A nomeação de patrono oficioso, pela Ordem dos Advogados, destinada à propositura de uma acção depende de juízo sobre a existência de fundamento legal da pretensão, feito em sede de consulta jurídica.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 22.º***Requerimento***

1 - O requerimento de protecção jurídica é apresentado através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da segurança social, que emite prova da respetiva entrega.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos excecionais a definir na portaria referida no n.º 1 do artigo 8.º-B, pode o requerimento de protecção jurídica ser apresentado em serviço de atendimento da segurança social.

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - É da competência dos serviços da segurança social a identificação rigorosa dos elementos referentes aos beneficiários, bem como a identificação precisa do fim a que se destina o apoio judiciário, para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 24.º e nos artigos 30.º e 31.º

Notas:

[Artigo 21.º, Decreto-Lei n.º 120/2018 - Diário da República n.º 249/2018, Série I de 2018-12-27](#) A alteração introduzida ao presente artigo produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do decreto regulamentar nele previsto.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 17.º do/a [Decreto-Lei n.º 120/2018 - Diário da República n.º 249/2018, Série I de 2018-12-27](#), em vigor a partir de 2018-12-28

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 23.º***Audiência prévia***

1 - A audiência prévia do requerente de protecção jurídica tem obrigatoriamente lugar, por escrito, nos casos em que está proposta uma decisão de indeferimento, total ou parcial, do pedido formulado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 - Se o requerente de protecção jurídica, devidamente notificado para efeitos de audiência prévia, não se pronunciar no prazo que lhe for concedido, a proposta de decisão converte-se em decisão definitiva, não havendo lugar a nova notificação.

3 - A notificação para efeitos de audiência prévia contém expressa referência à cominação prevista no número anterior, sob pena de esta não poder ser aplicada.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 24.º***Autonomia do procedimento***

1 - O procedimento de protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta, com excepção do previsto nos números seguintes.

2 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 467.º do Código de Processo Civil e, bem assim, naqueles em que, independentemente das circunstâncias aí referidas, esteja pendente impugnação da decisão relativa à concessão de apoio judiciário, o autor que pretenda beneficiar deste para dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça deve juntar à petição inicial documento comprovativo da apresentação do respectivo pedido.

3 - Nos casos previstos no número anterior, o autor deve efectuar o pagamento da taxa de justiça ou da primeira prestação, quando lhe seja concedido apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão que indefira, em definitivo, o seu pedido, sob a cominação prevista no n.º 5 do artigo 467.º do Código de Processo Civil.

4 - Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.

5 - O prazo interrompido por aplicação do disposto no número anterior inicia-se, conforme os casos:

- a) A partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação;
- b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

Notas:

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2020 - Diário da República n.º 225/2020, Série I de 2020-11-18](#) Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da al. a) do n.º 5 do presente artigo, por violação dos n.ºs 1 e 4 do art. 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 25.º***Prazo***

1 - O prazo para a conclusão do procedimento administrativo e decisão sobre o pedido de protecção jurídica é de 30 dias, é contínuo, não se suspende durante as férias judiciais e, se terminar em dia em que os serviços da segurança social estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

2 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de protecção jurídica.

3 - No caso previsto no número anterior, é suficiente a menção em tribunal da formação do acto tácito e, quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente à formação do acto tácito obedecerá às seguintes regras:

- a) Quando o pedido tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, o tribunal em que a causa está pendente solicita à Ordem dos Advogados que proceda à nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º;
- b) Quando o pedido não tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, incumbe ao interessado solicitar a nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

4 - O tribunal ou, no caso referido na alínea b) do número anterior, a Ordem dos Advogados devem confirmar junto dos serviços da segurança social a formação do acto tácito, devendo estes serviços responder no prazo máximo de dois dias úteis.

5 - Enquanto não for possível disponibilizar a informação de forma desmaterializada e em tempo real, os serviços da segurança social enviam mensalmente a informação relativa aos pedidos de protecção jurídica tacitamente deferidos ao Gabinete para a

Resolução Alternativa de Litígios, à Ordem dos Advogados, se o pedido envolver a nomeação de patrono, e ao tribunal em que a acção se encontra, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - [Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 26.º***Notificação e impugnação da decisão***

- 1 - A decisão final sobre o pedido de protecção jurídica é notificada ao requerente e, se o pedido envolver a designação de patrono, também à Ordem dos Advogados.
- 2 - A decisão sobre o pedido de protecção jurídica não admite reclamação nem recurso hierárquico ou tutelar, sendo susceptível de impugnação judicial nos termos dos artigos 27.º e 28.º
- 3 - (Revogado).
- 4 - Se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, a decisão final sobre o pedido de apoio judiciário é notificada ao tribunal em que a acção se encontra pendente, bem como, através deste, à parte contrária.
- 5 - A parte contrária na acção judicial para que tenha sido concedido apoio judiciário tem legitimidade para impugnar a decisão nos termos do n.º 2.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - [Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 27.º***Impugnação judicial***

- 1 - A impugnação judicial pode ser intentada directamente pelo interessado, não carecendo de constituição de advogado, e deve ser entregue no serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica, no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão.
- 2 - O pedido de impugnação deve ser escrito, mas não carece de ser articulado, sendo apenas admissível prova documental, cuja obtenção pode ser requerida através do tribunal.
- 3 - Recebida a impugnação, o serviço de segurança social dispõe de 10 dias para revogar a decisão sobre o pedido de protecção jurídica ou, mantendo-a, enviar aquela e cópia autenticada do processo administrativo ao tribunal competente.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - [Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 28.º***Tribunal competente***

- 1 - É competente para conhecer e decidir a impugnação o tribunal da comarca em que está sediado o serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica ou, caso o pedido tenha sido formulado na pendência da acção, o tribunal em que esta se encontra pendente.
- 2 - No caso de existirem tribunais de competência especializada ou de competência específica, a impugnação deve respeitar as respectivas regras de competência.
- 3 - Se o tribunal se considerar incompetente, remete para aquele que deva conhecer da impugnação e notifica o interessado.

4 - Recebida a impugnação, esta é distribuída, quando for caso disso, e imediatamente conclusa ao juiz, que, por meio de despacho concisamente fundamentado, decide, concedendo ou recusando o provimento, por extemporaneidade ou manifesta inviabilidade.

5 - A decisão proferida nos termos do número anterior é irrecorrível.

Notas:

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 637/2013 - Diário da República n.º 203/2013, Série I de 2013-10-21](#) Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 4 do artigo 28.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na interpretação segundo a qual o juiz pode conceder provimento à impugnação apresentada pela parte contrária, nos termos do n.º 5 do artigo 26.º, do mesmo diploma, sem que ao beneficiário do apoio judiciário seja dado conhecimento da impugnação e sem que lhe seja dada possibilidade de a contraditar.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 29.º***Alcance da decisão final***

1 - A decisão que defira o pedido de protecção jurídica específica as modalidades e a concreta medida do apoio concedido.

2 - Para concretização do benefício de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 16.º, devem os interessados apresentar o documento comprovativo da sua concessão ou da apresentação do respectivo pedido no momento em que deveriam apresentar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

3 - (Revogado.)

4 - O indeferimento do pedido de apoio judiciário importa a obrigação do pagamento das custas devidas, bem como, no caso de ter sido solicitada a nomeação de patrono, o pagamento ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P., da quantia prevista no n.º 2 do artigo 36.º

5 - Não havendo decisão final quanto ao pedido de apoio judiciário no momento em que deva ser efectuado o pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo judicial, proceder-se-á do seguinte modo:

a) No caso de não ser ainda conhecida a decisão do serviço da segurança social competente, fica suspenso o prazo para proceder ao respectivo pagamento até que tal decisão seja comunicada ao requerente;

b) Tendo havido já decisão do serviço da segurança social, concedendo apoio judiciário numa ou mais modalidades de pagamento faseado, o pagamento da primeira prestação é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão;

c) Tendo havido já decisão negativa do serviço da segurança social, o pagamento é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 30.º***Nomeação de patrono***

1 - A nomeação de patrono, sendo concedida, é realizada pela Ordem dos Advogados, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28

Artigo 31.º***Notificação da nomeação***

1 - A nomeação de patrono é notificada pela Ordem dos Advogados ao requerente e ao patrono nomeado e, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, para além de ser feita com a expressa advertência do início do prazo judicial, é igualmente comunicada ao tribunal.

2 - A notificação da decisão de nomeação do patrono é feita com menção expressa, quanto ao requerente, do nome e escritório do patrono bem como do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado.

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28, em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 32.º***Substituição do patrono***

1 - O beneficiário do apoio judiciário pode, em qualquer processo, requerer à Ordem dos Advogados a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.

2 - Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos dos artigos 34.º e seguintes.

3 - Se a substituição de patrono tiver sido requerida na pendência de um processo, a Ordem dos Advogados deve comunicar ao tribunal a nomeação do novo patrono.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28, em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 33.º***Prazo de propositura da acção***

1 - O patrono nomeado para a propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, apresentando justificação à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores se não instaurar a acção naquele prazo.

2 - O patrono nomeado pode requerer à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores a prorrogação do prazo previsto no número anterior, fundamentando o pedido.

3 - Quando não for apresentada justificação, ou esta não for considerada satisfatória, a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores deve proceder à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar, sendo nomeado novo patrono ao requerente.

4 - A acção considera-se proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28, em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 34.º***Pedido de escusa***

- 1 - O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, alegando os respectivos motivos.
- 2 - O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior e apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respectivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º
- 3 - O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.
- 4 - A Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores aprecia e delibera sobre o pedido de escusa no prazo de 15 dias.
- 5 - Sendo concedida a escusa, procede-se imediatamente à nomeação e designação de novo patrono, excepto no caso de o fundamento do pedido de escusa ser a inexistência de fundamento legal da pretensão, caso em que pode ser recusada nova nomeação para o mesmo fim.
- 6 - O disposto nos n.os 1 a 4 aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 35.º***Substituição em diligência processual***

- 1 - O patrono nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, desde que indique substituto.
- 2 - A remuneração do substituto é da responsabilidade do patrono nomeado.
- 3 - (Revogado) .

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 35.º-A***Atribuição de agente de execução***

Quando seja concedido apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, este é sempre um oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 36.º***Encargos***

- 1 - Sempre que haja um processo judicial, os encargos decorrentes da concessão de protecção jurídica, em qualquer das suas modalidades, são levados a regra de custas a final.

2 - Os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 16.º são atualizados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta a evolução da inflação e a necessidade de garantir uma remuneração digna e justa aos advogados intervenientes.

3 - A portaria referida no número anterior é publicada até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no ano seguinte.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 40/2018 - Diário da República n.º 152/2018, Série I de 2018-08-08](#), em vigor a partir de 2018-08-13

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 37.º***Regime subsidiário***

São aplicáveis ao procedimento de concessão de protecção jurídica as disposições do Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei.

Artigo 38.º***Contagem de prazos***

Aos prazos processuais previstos na presente lei aplicam-se as disposições da lei processual civil.

Capítulo IV***Disposições especiais sobre processo penal*****Artigo 39.º*****Nomeação de defensor***

1 - A nomeação do defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal, do presente capítulo e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

2 - A nomeação é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado.

3 - Caso não constitua advogado, o arguido deve proceder, no momento em que presta termo de identidade e residência, à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar.

4 - A secretaria do tribunal deve apreciar a insuficiência económica do arguido em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na presente lei.

5 - Se a secretaria concluir pela insuficiência económica do arguido, deve ser-lhe nomeado defensor ou, no caso contrário, adverti-lo de que deve constituir advogado.

6 - A nomeação de defensor ao arguido, nos termos do número anterior, tem carácter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da segurança social.

7 - Se o arguido não solicitar a concessão de apoio judiciário, é responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º

8 - Se os serviços da segurança social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário ao arguido, este fica sujeito ao pagamento do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, salvo se se demonstrar que a declaração proferida nos termos do n.º 3 foi manifestamente falsa, caso em que fica sujeito ao pagamento do quántuplo do valor estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º

9 - Se, no caso previsto na parte final do n.º 5, o arguido não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o arguido responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º

10 - O requerimento para a concessão de apoio judiciário não afecta a marcha do processo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - [Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 40.º***Escolha de advogado***

1 - A autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação disponibiliza ao arguido listas de advogados para efeitos da escolha de defensor.

2 - As listas referidas no número anterior são elaboradas nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do artigo anterior, aprovado pela Ordem dos Advogados.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - [Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 41.º***Escalas de prevenção***

1 - A nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal processa-se nos termos do artigo 39.º, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

2 - A nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada.

3 - O defensor nomeado para um acto pode manter-se para os actos subsequentes do processo, em termos a regulamentar na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

4 - (Revogado).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - [Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 42.º***Dispensa de patrocínio***

1 - O advogado nomeado defensor pode pedir dispensa de patrocínio, invocando fundamento que considere justo, em requerimento dirigido à Ordem dos Advogados.

2 - A Ordem dos Advogados aprecia e delibera sobre o pedido de dispensa de patrocínio no prazo de cinco dias.

3 - Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

4 - Pode, em caso de urgência, ser nomeado outro defensor ao arguido, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

5 - (Revogado).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - [Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 43.º***Constituição de mandatário***

- 1 - Cessam as funções do defensor nomeado sempre que o arguido constitua mandatário.
- 2 - O defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28, em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 44.º***Disposições aplicáveis***

- 1 - Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente capítulo relativamente à concessão de protecção jurídica ao arguido em processo penal aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo anterior, com excepção do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 18.º, devendo o apoio judiciário ser requerido até ao termo do prazo de recurso da decisão em primeira instância.
- 2 - Ao pedido de protecção jurídica por quem pretenda constituir-se assistente ou formular ou contestar pedido de indemnização cível em processo penal aplica-se o disposto no capítulo anterior, com as necessárias adaptações.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007](#) - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28, em vigor a partir de 2008-01-01

Capítulo V***Disposições finais e transitórias*****Artigo 45.º*****Participação dos profissionais forenses no acesso ao direito***

- 1 - A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respectiva compensação realizam-se nos termos seguintes:
 - a) A selecção dos profissionais forenses deve assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de protecção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito;
 - b) Os participantes no sistema de acesso ao direito podem ser advogados, advogados estagiários e solicitadores;
 - c) Os profissionais forenses podem ser nomeados para lotes de processos e escalas de prevenção;
 - d) Se o mesmo facto der causa a diversos processos, o sistema deve assegurar, preferencialmente, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso ao beneficiário;
 - e) Todas as notificações e comunicações entre os profissionais forenses, a Ordem dos Advogados, os serviços da segurança social, os tribunais e os requerentes previstos no sistema de acesso ao direito devem realizar-se, sempre que possível, por via electrónica;
 - f) Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito devem utilizar todos os meios electrónicos disponíveis no contacto com os tribunais, designadamente no que respeita ao envio de peças processuais e requerimentos autónomos;
 - g) Os profissionais forenses que não observem as regras do exercício do patrocínio e da defesa oficiosos podem ser excluídos do sistema de acesso ao direito;

- h) Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito que saiam do sistema, independentemente do motivo, antes do trânsito em julgado de um processo ou do termo definitivo de uma diligência para que estejam nomeados devem restituir, no prazo máximo de 30 dias, todas as quantias entregues por conta de cada processo ou diligência em curso;
- i) O disposto na alínea anterior aplica-se aos casos de escusa e de dispensa de patrocínio, relativamente aos processos em que cesse o patrocínio e a defesa oficiosa;
- j) O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado até ao termo do mês seguinte àquele em que é devido;
- l) A resolução extrajudicial dos litígios, antes da audiência de julgamento, deve ser incentivada mediante a previsão de um montante de compensação acrescido.
- 2 - A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respectiva compensação, nos termos do número anterior, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 3 - (Revogado).
- 4 - (Revogado).
- 5 - (Revogado).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 46.º***Colaboração de outras instituições com a Ordem dos Advogados***

A Ordem dos Advogados pode solicitar às instituições envolvidas no regime de acesso ao direito, designadamente à Câmara dos Solicitadores, a intervenção e colaboração adequada ao exercício das suas competências.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 47.º***Gabinetes de consulta jurídica***

Os gabinetes de consulta jurídica actualmente existentes no quadro de aplicação do artigo 15.º são integrados no regime de consulta disposto na presente lei.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 48.º***Comissão de acompanhamento***

A avaliação periódica da execução do disposto na presente lei é assegurada por uma comissão de acompanhamento constituída por dois representantes do Ministério da Justiça, um representante do Ministério das Finanças, um representante do Ministério da Segurança Social e do Trabalho e um representante da Ordem dos Advogados.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28](#), em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 49.º***Encargos da segurança social***

Os encargos decorrentes da presente lei a assumir pelos serviços da segurança social são suportados pelo Orçamento do Estado, mediante transferência das correspondentes verbas para o orçamento da segurança social.

Artigo 50.º***Norma revogatória***

É revogada a Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

Artigo 51.º***Regime transitório***

- 1 - As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se apenas aos pedidos de apoio judiciário que sejam formulados após o dia 1 de Setembro de 2004.
- 2 - Aos processos de apoio judiciário iniciados até à entrada em vigor da presente lei é aplicável o regime legal anterior.
- 3 - Nos processos judiciais pendentes em 1 de Setembro de 2004 em que ainda não tenha sido requerido o benefício de apoio judiciário, este poderá ser requerido até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 52.º***Transposição***

A presente lei efectua a transposição parcial da Directiva n.º [2003/8/CE](#), do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

Artigo 53.º***Entrada em vigor***

A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 2004, salvo o n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 4 do artigo 16.º, que entram em vigor no dia 30 de Novembro de 2004.

Anexo***Cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica***

I - Rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

1 - O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica ($Y(\text{índice AP})$) é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar ($Y(\text{índice C})$) e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A), ou seja, $Y(\text{índice AP}) = Y(\text{índice C}) - A$.

2 - O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica (Y(índice AP)) é expresso em múltiplos do indexante de apoios sociais.

II - Rendimento líquido completo do agregado familiar

1 - O valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y(índice C)) resulta da soma do valor da receita líquida do agregado familiar (Y) com o montante da renda financeira implícita calculada com base nos activos patrimoniais do agregado familiar (Y(índice R)), ou seja, $Y(\text{índice C}) = Y + Y(\text{índice R})$.

2 - Por receita líquida do agregado familiar (Y) entende-se o rendimento depois da dedução do imposto sobre o rendimento e das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social.

3 - O cálculo da renda financeira implícita é efectuado nos termos previstos no n.º v.

III - Dedução relevante para efeitos de protecção jurídica

1 - O valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A) resulta da soma do valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) com o montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H), ou seja, $A = D + H$.

2 - O valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

(ver documento original)

em que n é o número de elementos do agregado familiar e d é o coeficiente de dedução de despesas com necessidades básicas do agregado familiar, determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do n.º vi.

3 - O montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H) resulta da aplicação do coeficiente (h) ao valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y(índice C)),

ou seja, $H = h + Y(\text{índice C})$, em que h é determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do n.º vii.

IV - Fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

O valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, especificado nos n.os i a iii, é calculado através da seguinte fórmula:

(ver documento original)

A fórmula de cálculo resulta das seguintes identidades algébricas:

(ver documento original)

Portanto, por operações aritméticas elementares:

(ver documento original)

V - Cálculo da renda financeira implícita

1 - O montante da renda financeira implícita a que se refere o n.º 1 do n.º ii é calculado mediante a aplicação de uma taxa de juro de referência ao valor dos activos patrimoniais do agregado familiar.

2 - A taxa de juro de referência é a taxa EURIBOR a seis meses correspondente ao valor médio verificado nos meses de Dezembro ou de Junho últimos, consoante o requerimento de protecção jurídica seja apresentado, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestres do ano civil em curso.

3 - Entende-se por valor dos bens imóveis aquele que for mais elevado entre o declarado pelo requerente no pedido de protecção jurídica, o inscrito na matriz predial e o constante do documento que haja titulado a respectiva aquisição.

4 - Quando se trate da casa de morada de família, no cálculo referido no n.º 1 apenas se contabiliza o valor daquela se for superior a (euro) 100 000 e na estrita medida desse excesso.

5 - O valor das participações sociais e dos valores mobiliários é aquele que resultar da cotação observada em bolsa no dia anterior ao da apresentação do requerimento de protecção jurídica ou, na falta deste, o seu valor nominal.

6 - Entende-se por valor dos bens móveis sujeitos a registo o respectivo valor de mercado.

VI - Tabela a que se refere o n.º 2 do n.º iii

(ver documento original)

VII - Tabela a que se refere o n.º 3 do n.º iii
(ver documento original)

Notas:

III - Decisão, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2026 - Diário da República n.º 66/2026, Série I de 2026-04-06 É declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, o presente anexo interpretado no sentido segundo o qual a insuficiência económica demonstrada pelo requerente do benefício do apoio judiciário não lhe permite obter o benefício da dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, mas apenas o respetivo pagamento faseado, quando o rendimento mensal disponível é substancialmente equivalente ao valor da taxa de justiça inicial a suportar no processo e o valor da prestação mensal a suportar na modalidade de pagamento faseado tem como consequência uma diminuição do rendimento mensal líquido do beneficiário para um valor inferior ao da remuneração mínima mensal garantida.

Alterações

Declarada Inconstitucionalidade pelo/a Artigo III - Decisão do/a Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2026 - Diário da República n.º 66/2026, Série I de 2026-04-06.

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28, em vigor a partir de 2008-01-01

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
